



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.865 - PB (2008/0191640-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO SILVA PORTO
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A decisão agravada consignou de forma expressa que as concessionárias de telefonia não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, notadamente os que excedem a franquia, assim como as ligações de telefone fixo para celular até a data da entrada em vigor do Decreto 4.733/2003, ou seja, 1º de janeiro de 2006.
2. A matéria, por outro lado, já foi abordada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, posicionou-se, na data de 27/05/2009, no sentido de que a partir de 1º de agosto de 2007, tornou-se obrigatório o fornecimento de faturas discriminadas, desde que requeridas pelo assinante, livre de quaisquer ônus.
3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas violações de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.865 - PB (2008/0191640-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO SILVA PORTO
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Alessandro Silva Porto contra decisões de minha lavra que foram assim resumidas (fls. 351 e 361):

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PERÍODO ANTERIOR À JANEIRO DE 2006. SÚMULA 357/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nas razões do agravo regimental, argumenta o recorrente que o direito vindicado - discriminação dos pulsos a partir de 1º de janeiro de 2006 - , já teve o seu reconhecimento desta egrégia Corte, tendo, inclusive, sido objeto de enunciado sumular (n. 357), *verbis*: "A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular".

Desse modo, pugna pelo reforma da decisão monocrática atacada, ou, ao menos que haja pronunciamento dos dispositivos constitucionais invocados na presente peça recursal, para fins de ulterior interposição do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.865 - PB (2008/0191640-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A decisão agravada consignou de forma expressa que as concessionárias de telefonia não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, notadamente os que excedem a franquia, assim como as ligações de telefone fixo para celular até a data da entrada em vigor do Decreto 4.733/2003, ou seja, 1º de janeiro de 2006.

2. A matéria, por outro lado, já foi abordada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, posicionou-se, na data de 27/05/2009, no sentido de que a partir de 1º de agosto de 2007, tornou-se obrigatório o fornecimento de faturas discriminadas, desde que requeridas pelo assinante, livre de quaisquer ônus.

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas violações de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não prospera a pretensão recursal.

A decisão agravada consignou de forma expressa que as concessionárias de telefonia não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, notadamente os que excedem a franquia, assim como as ligações de telefone fixo para celular até a data da entrada em vigor do Decreto 4.733/2003, ou seja, 1º de janeiro de 2006, nos termos do julgado que orientou o posicionamento nesta Corte de justiça, a saber: REsp 925.523/RS, sob relatoria do em. Ministro José Delgado.

Posteriormente, o prazo inicialmente previsto pela Resolução 423/2006, foi ampliado por normativo posterior (432/2006), para 1º de agosto de 2007, permitindo assim a solicitação do fornecimento de faturas discriminadas pelo assinante.

Em suma, a exigência do detalhamento apenas surgiu com a edição do Decreto 4.733/2003, e, desde que houvesse pedido do consumidor, cuja vigência foi alterada para 1º de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2007.

A matéria, por outro lado, já foi abordada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, da relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, posicionou-se, na data de 27/05/2009, no sentido de que a partir de 1º de agosto de 2007 tornou-se obrigatório o fornecimento de faturas discriminadas, desde que requeridas pelo assinante, livre de quaisquer ônus. Deliberou-se, por outro lado, pela revogação da Súmula 357/STJ.

A propósito, colaciono ementa do referido julgado:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

Nessa mesma esteira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EFEITOS MODIFICATIVOS - TELEFONIA – DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES – QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.074.799/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativos, tendo em vista erro material no exame de admissibilidade do recurso especial, que trata de matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC, cujo precedente pacificador é o REsp nº 1.074.799/MG.
2. O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.
3. O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.
4. Assim, a partir de 01 de agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.
5. Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.
6. A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.
7. Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (EDcl nos EDcl no REsp 1.071.496/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 27 de maio de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.074.799/MG, concluindo que o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser dentro ou fora da franquia contratada, somente passou a ser exigido das concessionárias a partir de 1º de agosto de 2007. Ficou assentado, ainda, que o fornecimento das faturas discriminadas deve ser feito, sem ônus para o assinante, a partir de um único requerimento do consumidor.

2. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.105.292/PB, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/11/2009).

Ressalte-se que o pedido de discriminação dos pulsos constitui o marco para o fornecimento das faturas detalhadas.

Quanto ao pleito de prequestionamento dos dispositivos de natureza constitucional, de igual modo falece razão ao recorrente.

É cediço, que não cabe a esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar preceitos encartados na Constituição Federal, mesmo quando tenham sido suscitados para fins de prequestionamento, pois constituiu atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, entendimento deste Tribunal, dentre tantos outros:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados (AgRg no AgRg no Ag 797.762/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.3.2008).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir matéria já examinada, não articulando razões hábeis a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008).

Assim delineado, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191640-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1084865 / PB**

Número Origem: 120050243888

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO SILVA PORTO
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO SILVA PORTO
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária